



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.923 - MG (2015/0219281-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: JUSCILENE DA SILVA MEDEIROS ALMEIDA
AGRAVANTE	: VICENTE APARECIDO DE ASSIS
AGRAVANTE	: ANGELI ALVES GUIMARAES OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOAO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DE SOUZA
AGRAVANTE	: SEBASTIAO VENANCIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: EURIPEDES RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVANTE	: SEBASTIAO INACIO DA COSTA
AGRAVANTE	: IVANETE MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA
AGRAVANTE	: CLEONICE MARIA BOTELHO
AGRAVANTE	: LUIZ BOTELHO
AGRAVANTE	: IVANELSON BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELIENE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA - SC002484 CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO ANUA.

1. Os argumentos de interrupção da prescrição e de cerceamento de defesa, com todos os consectários apontados no apelo especial, não podem ser analisados, em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Precedente da Segunda Seção desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.923 - MG (2015/0219281-1)

AGRAVANTE	: JUSCILENE DA SILVA MEDEIROS ALMEIDA
AGRAVANTE	: VICENTE APARECIDO DE ASSIS
AGRAVANTE	: ANGELI ALVES GUIMARAES OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOAO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DE SOUZA
AGRAVANTE	: SEBASTIAO VENANCIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: EURIPEDES RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVANTE	: SEBASTIAO INACIO DA COSTA
AGRAVANTE	: IVANETE MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA
AGRAVANTE	: CLEONICE MARIA BOTELHO
AGRAVANTE	: LUIZ BOTELHO
AGRAVANTE	: IVANELSON BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELIENE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA - SC002484 CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de apreciação dos argumentos de interrupção da prescrição e de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de prequestionamento, com a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 282 e 356 do STF; e b) o Tribunal *a quo* seguiu a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento propugna que é aplicável às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual.

Em suas razões recursais, os ora agravantes sustentam, em síntese, que: a) é incabível a aplicação dos enunciados contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF, pois a matéria atinente à prescrição é discutida desde decisão em sede de primeiro grau; b) o prazo prescricional para reclamar possível defeito no imóvel adquirido pelo regime do SFH é de 20 anos, e não ânuo.

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.923 - MG (2015/0219281-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: JUSCILENE DA SILVA MEDEIROS ALMEIDA
AGRAVANTE	: VICENTE APARECIDO DE ASSIS
AGRAVANTE	: ANGELI ALVES GUIMARAES OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOAO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DE SOUZA
AGRAVANTE	: SEBASTIAO VENANCIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: EURIPEDES RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVANTE	: SEBASTIAO INACIO DA COSTA
AGRAVANTE	: IVANETE MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA
AGRAVANTE	: CLEONICE MARIA BOTELHO
AGRAVANTE	: LUIZ BOTELHO
AGRAVANTE	: IVANELSON BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELIENE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA - SC002484 CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO ANUA.

1. Os argumentos de interrupção da prescrição e de cerceamento de defesa, com todos os consectários apontados no apelo especial, não podem ser analisados, em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Precedente da Segunda Seção desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, no que tange aos argumentos de interrupção da prescrição e cerceamento de defesa, com todos os consectários apontados no apelo especial, tem-se, no ponto, inviável o debate. Isso porque não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

De fato, não se extrai do acórdão recorrido pronunciamento a respeito de controvérsia apoiada na normatividade das questões em epígrafe, nem houve a oposição, pelos recorrentes, dos necessários embargos de declaração, buscando o prequestionamento. Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Observa-se a incidência, pois, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, quanto ao ponto em mote, ausente um dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, qual seja o prequestionamento (Enunciados Sumulares n. 282 e n. 356 do C. STF).

Por oportuno, leiam-se estes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 504.841/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora em caráter excepcional de imóvel comercial, no qual se localiza empresa do executado, desde que não seja utilizado para a residência de sua família e não haja outros bens livres e desembaraçados, passíveis de serem constritos. (REsp 1.114.767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 490.801/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 17/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 475 E 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES MILITARES.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. Após a vigência da EC 18/98, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares). Como bem explica Lucas Rocha Furtado, "os militares são agentes públicos, mas não pertencem à categoria dos servidores públicos". Ressalte-se que "o regime a que se submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios" (RE 551.531/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008).

3. A análise da legislação de regência autoriza conclusão no sentido de que a distinção de regimes entre os servidores públicos civis e os militares alcança o plano previdenciário, bem como as respectivas contribuições. Em se tratando de sistemas com regras diferenciadas, não é possível impor a retenção de contribuição ao PSS, na forma do art. 16-A da Lei 10.887/2004, sobre proventos ou pensões militares, em razão da ausência de previsão legal específica.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1369575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidem, portanto, no caso, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 530.607/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

Assim, caberia aos recorrentes, entendendo ter havido omissão por parte do órgão julgador, opor embargos de declaração, providência, todavia, da qual não se desincumbiram em relação às matérias nupercitadas, o que impede o conhecimento do apelo especial, máxime porque o acórdão vergastado teorizou acerca da matéria *sub examine*, sem emitir posicionamento específico quanto à violação apontada.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do propugnado no presente agravo interno, as matérias em epígrafe não foram discutidas nas instâncias ordinárias. Com efeito, as questões concernentes à interrupção da prescrição e ao cerceamento de defesa não se confundem com o prazo prescricional, este último, sim, devidamente prequestionado e apto à perquirição, consoante análise expendida na decisão primeva e abaixo perscrutada.

3. Quanto à alegação de prescrição da pretensão autoral, faz-se mister salientar que o acórdão impugnado consignou que deve ser reconhecida a prescrição ânua, prevista no art. 178, § 6º, II, do Código Civil/16 e 206, § 1º, II, do Código Civil atual.

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* seguiu a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento propugna que é aplicável às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

(EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º, II, DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012).

4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) [g.n.]

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0219281-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.594.923 /
MG

Números Origem: 07637897420108130702 10702100763789001 10702100763789002 10702100763789003
10702100763789004 10702100763789005 7637897420108130702

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUSCILENE DA SILVA MEDEIROS ALMEIDA
RECORRENTE	: VICENTE APARECIDO DE ASSIS
RECORRENTE	: ANGELI ALVES GUIMARAES OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOAO DE SOUZA
RECORRENTE	: MARIA JOSE DE SOUZA
RECORRENTE	: SEBASTIAO VENANCIO DE MEDEIROS
RECORRENTE	: EURIPEDES RODRIGUES DE MENEZES
RECORRENTE	: SEBASTIAO INACIO DA COSTA
RECORRENTE	: IVANETE MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA
RECORRENTE	: CLEONICE MARIA BOTELHO
RECORRENTE	: LUIZ BOTELHO
RECORRENTE	: IVANELSON BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ELIENE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA - SC002484 CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JUSCILENE DA SILVA MEDEIROS ALMEIDA
AGRAVANTE	: VICENTE APARECIDO DE ASSIS
AGRAVANTE	: ANGELI ALVES GUIMARAES OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JOAO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA
AGRAVANTE : SEBASTIAO VENANCIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE : EURIPEDES RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVANTE : SEBASTIAO INACIO DA COSTA
AGRAVANTE : IVANETE MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA
AGRAVANTE : CLEONICE MARIA BOTELHO
AGRAVANTE : LUIZ BOTELHO
AGRAVANTE : IVANELSON BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIENE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS : JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA - SC002484
 CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.